



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015624-19.2022.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante/embargado ISABEL DA CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é embargado/embargante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015624-19.2022/50000

EMBARGANTES e EMBARGADOS: Isabel da Cruz e
Banco Pan S/A

COMARCA: Limeira – 4ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou
obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos
rejeitados.

VOTO nº 50.648

Vistos.

São embargos de declaração
opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de
apelação. A Turma Julgadora anotou o abandono da causa em
ação de busca e apreensão e condenou a Autora ao pagamento
de honorários ao advogado da Ré, pois apresentou
contestação, arbitrados em 10% do valor da causa.

A Apelante, Ré, embargou
alegando omissão do acórdão pois não constou que os
honorários serão apurados com base no valor atualizado da
causa e porque não houve majoração dos honorários,
conforme preceitua o art. 85, §11, do CPC.

O Apelado alega que a
sucumbência deve ser atribuída à devedora fiduciante, pois

estava em mora e deu causa ao ajuizamento da ação.

Recursos regularmente
processados.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: *“Assim, o Autor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.”*.

A ausência de menção expressão à atualização do valor da causa para apuração dos honorários não representa omissão, pois a atualização decorre da lei.

O acórdão condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Não se aplica ao caso o disposto no §11 do art. 85 do CPC, pois não se trata de majoração, mas de arbitramento dos honorários, já considerado o acréscimo de trabalho decorrente do recurso.

Sobre a atribuição dos honorários advocatícios ao Autor também tratou o aresto: *“É cediço que o vencido responde pelas verbas de sucumbência,*

nos termos do art. 85 do CPC, mesmo que não tenha sido o culpado pelo fato que ensejou o ajuizamento da ação.

Nesse sentido: “Ônus da sucumbência. Aplicação independente da boa-fé com que tenha agido o vencido. Os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte’ (STJ-TAERGS 77/332, maioria)” (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, p. 136).

Assim, o Autor deve responder pelos honorários advocatícios, conforme estabelece o §2º do artigo 485 do CPC: “No caso do §1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado”.

O Apelado busca prequestionar a matéria mencionada, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os

dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat

Relator